



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020

*Recebido em
30/09/2019*

[Assinatura]
LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Contagem



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso X do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Contagem, para o exercício de 2020, estima as receitas e fixa as despesas em **R\$ 2.448.896.109,00** (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil e cento e nove reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta Lei.

Art. 2º Integram esta Lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.017, de 1º de agosto de 2019.

Art. 3º As receitas, estimadas por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, estão desdobradas nos seguintes componentes:

Receitas Correntes	2.148.798.293
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	731.432.338
Contribuições	91.451.353
Receita Patrimonial	43.581.006
Receita de Serviços	7.279.360
Transferências Correntes	1.220.163.482
Outras Receitas Correntes	54.890.754
Receitas de Capital	444.562.665
Operações de Crédito	257.132.759
Alienação de Bens	32.240.000
Transferências de Capital	46.189.906
Outras Receitas de Capital	109.000.000
Receitas Intraorçamentárias	96.179.000
Deduções da Receita	(240.643.849)
Total da Receita	2.448.896.109

Art. 4º As despesas fixadas para o exercício de 2020, no mesmo valor das receitas constantes nos demonstrativos que integram esta Lei, estão desdobradas de acordo com as seguintes Funções de Governo:

Legislativa	49.792.000
Essencial à Justiça	10.972.031
Administração	343.556.097
Segurança Pública	36.955.271
Assistência Social	56.953.774



Previdência Social	219.031.400
Saúde	594.161.821
Trabalho	6.269.363
Educação	517.845.945
Cultura	891.714
Direitos da Cidadania	5.406.523
Urbanismo	377.451.881
Habitação	11.328.595
Saneamento	11.200.302
Gestão Ambiental	14.032.476
Indústria	3.675.136
Comércio e Serviços	22.200
Transporte	60.000
Desporto e Lazer	11.938.144
Encargos Especiais	118.582.836
Reserva de Contingência	58.768.600
Total das Despesas	2.448.896.109

Parágrafo único. Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município os Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de Educação, de Trabalho, de Trabalho e Renda Solidária, de Segurança Alimentar e Nutricional, do Meio Ambiente, da Habitação de Interesse Social, da Procuradoria-Geral, do Idoso, de Incentivo à Cultura, de Proteção ao Patrimônio Cultural, de Esportes, de Saneamento, de Controle Interno, do Auxílio de Transporte Estudantil, de Turismo, de Desenvolvimento Econômico, de Defesa Social, de Proteção e Defesa Civil, de Proteção e Defesa do Consumidor, PREVICON, TransCon, FUNEC, FECON, Consórcio Regional Mulheres das Gerais, e também a Câmara Municipal de Contagem.

Art. 5º Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, observado o mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.017, de 2019.

Art. 6º Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em Encargos Gerais do Município, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no **caput** deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no §4º, do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

§3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da Reserva para Emendas Parlamentares em outras despesas nas áreas indicadas no **caput** deste artigo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.



Parágrafo único. Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e/ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto no art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.017, de 2019.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei, acrescentando, se necessário, naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

§1º Não oneram o limite estabelecido no **caput** deste artigo:

I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e/ou de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;

III - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;

IV - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência, da Reserva para Emendas Parlamentares e da Reserva para Contrapartidas;

V - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias; e

VI - as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

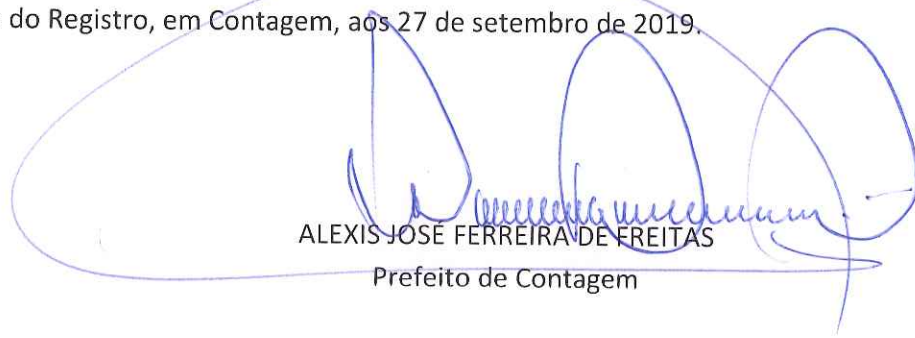
§2º O disposto no §1º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art.1º desta Lei.

§3º Também não oneram o limite estabelecido no **caput** deste artigo os ajustes orçamentários ocorridos dentro de uma mesma categoria de programação, ou seja, dentro de um mesmo Programa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 27 de setembro de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem